



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.005227/2003-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.848 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria IRRF - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003

ATOS ADMINISTRATIVOS DECISÓRIOS. NULIDADE.
IMPROCEDÊNCIA.

Ausentes motivos capazes de demonstrar a ocorrência de cerceamento do direito de defesa nos atos administrativos atacados, eis que dotados de fundamentação suficiente ao exercício do contraditório por parte do contribuinte, descabe falar em nulidade.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO.
RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Ausentes elementos de comprovação, o direito creditório apontado para fins de compensação tributária não pode ser reconhecido. Ademais, no caso vertente, documentação aportada ao processo pela unidade administrativa de origem demonstra que o direito creditório pleiteado por meio do presente processo foi objeto de apreciação em outro feito administrativo, tendo sido, na parte em que foi admitido, aproveitado para extinguir débitos apontados no referido feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Processo nº 11610.005227/2003-31
Acórdão n.º **1301-001.848**

S1-C3T1
Fl. 299

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luís Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

CÓPIA

Relatório

Cuida o presente processo de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte pretende extinguir débito de COFINS (código 2172) com crédito de pagamento a maior ou indevido de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (código 8045).

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SPO), unidade administrativa que primeiro analisou a compensação pleiteada, não a homologou com base no argumento de que os pagamentos a maior/indevidos já haviam sido integralmente utilizados em outra compensação, inexistindo, pois, “*excedente passível de compensação com débitos informados na DCOMP apresentada nos autos*”.

Em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 44/45), a contribuinte sustentou ter havido erro formal no preenchimento da DCOMP, vez que foi indicado crédito de IRRF quando, na verdade, deveria ter sido apontado crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, apreciando as razões trazidas pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 16-18.367, de 04 de setembro de 2008, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório, veda-se ao contribuinte a homologação das compensações declaradas.

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 219/231, por meio do qual sustenta:

- a nulidade da decisão de primeira instância em virtude do fato de ela ter mantido o despacho decisório de não-homologação sem trazer explicações sobre o motivo;
- a nulidade do Despacho Decisório em razão da falta de descrição clara e precisa dos argumentos que o fundamentam;
- ter apurado, no ano-calendário de 2002, saldo negativo de IRPJ que, nos termos da legislação tributária aplicável, pode ser utilizado para compensação, via Declaração de Compensação, com outros tributos e contribuições federais;
- a ocorrência de equívoco na informação acerca da origem do crédito.

Às fls. 286, consta documento protocolizado em 08 de maio de 2009, por meio do qual a contribuinte requer a juntada de comprovante da retificação da Declaração de Compensação anteriormente apresentada.

Processo nº 11610.005227/2003-31
Acórdão n.º **1301-001.848**

S1-C3T1
Fl. 301

Às fls. 289, consta Memorando da Derat/SPO encaminhando, em anexo, cópia do Despacho Decisório exarado nos autos do processo administrativo nº 16306.000266/2010-38, que também trata de compensação tributária envolvendo crédito correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de Compensação Tributária, em que a contribuinte pretende compensar débito de sua titularidade com crédito que, pelo que alega, foi indicado equivocadamente (ao invés de saldo negativo, foi apontado pagamento a maior ou indevido de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF).

Em sede de julgamento em primeira instância, foi mantido o indeferimento prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SPO), unidade administrativa que primeiro analisou a compensação em referência.

Aprecio, pois, os argumentos trazidos por meio da peça recursal.

NULIDADE

Sob o título "PRELIMINAR: Nulidade do despacho decisório", a Recorrente desfez argumentos objetivando, pelo que foi possível depreender, a decretação da nulidade tanto do Despacho Decisório de fls. 39/40 como da decisão de primeira instância, vez que, embora faça referência inicial à nulidade do despacho decisório, inicia suas alegações afirmando que "*a decisão de fls. 177/179 manteve o despacho decisório de não-homologação da compensação, sem trazer maiores explicações sobre o motivo*", razão pela qual deve ser declarada nula, e, adiante, sustenta que o despacho decisório "*deve conter todos os elementos necessários para que o contribuinte tenha meios de apresentar a defesa cabível*".

Não são merecedores de acolhimento os argumentos expendidos na peça de defesa.

Com efeito, considerada a natureza do crédito indicado pela Recorrente na Declaração de Compensação de fls. 01 (imposto de renda na fonte, código 8045, pago a maior ou indevidamente), o despacho decisório de fls. 39/40 revela-se suficientemente claro e objetivo acerca da razão impeditiva da homologação do encontro de contas pleiteado (os supostos pagamentos indevidos ou a maior foram vinculados a débitos informados em DCTF, logo, se foram utilizados para extinguir débitos confessados, não encontram-se disponíveis para fins de compensação).

A decisão exarada em primeira instância, por sua vez, diante da alegação da contribuinte de que cometeu erro ao preencher a declaração de compensação (indicou crédito de imposto de renda na fonte ao invés de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002), indeferiu os pedidos veiculados por meio da Manifestação de Inconformidade com base nos seguintes fundamentos: i) os documentos apresentados não foram suficientes para demonstrar a existência do crédito (comprovantes de rendimentos; escrituração contábil indicativa dos lançamentos dos seus créditos; prova de oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos para fins de aproveitamento do imposto retido na fonte; e demonstrativo da composição do

saldo negativo); e ii) ausência de apresentação, tempestiva, de declaração de compensação retificadora.

Ausentes, à evidência, motivos capazes de justificar a decretação de nulidade dos atos administrativos atacados, eis que dotados de fundamentação suficiente ao exercício do contraditório por parte da Recorrente.

COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Alega a Recorrente que, *"revendo as informações constantes em seus documentos fiscais, verificou que, por equívoco, foi mencionado que a origem do crédito de que ora se trata estava relacionada a recolhimento indevido ou a maior, e não a saldo negativo de IRPJ"*. Afirma que, contudo, tal fato não poderia ser suficiente para **alterar** o seu direito creditório. Argumenta que *"jamais poderia um mero erro formal no preenchimento de documentos fiscais do contribuinte ensejar a cobrança de um débito ou o não reconhecimento de um crédito, sob pena da forma prevalecer sobre o conteúdo"*. Diz que, *"no presente caso, essa medida seria ainda mais absurda, pois a origem, a natureza e a existência do crédito foram devidamente comprovadas"*. Adita que *"a única hipótese em que o crédito em comento poderia ter sido utilizado para pagamento de outros débitos, seria no caso de as autoridades fiscais haverem efetuado uma compensação de ofício"*, providência que só poderia ser adotada após intimação e correspondente manifestação de sua parte, o que não teria ocorrido.

De início, é importante destacar que, como admitiu a própria Recorrente, houve equívoco por parte dela na indicação do crédito para fins de compensação, de modo que a sua afirmação, constante na peça recursal, de que *"apresentou Declaração de Compensação que deu origem ao presente Processo Administrativo, requerendo a compensação de R\$ 134.055,83 de **saldo negativo de IRPJ** com débitos de COFINS"*, não encontra respaldo nos autos. Não me parece restar dúvida de que, nessa circunstância: a) o crédito efetivamente foi alterado; b) independentemente da natureza do erro, se formal ou material, não sendo possível aproveitar o crédito indicado para fins de compensação, logicamente que o débito que se pretendeu extinguir deve ser cobrado; e c) ao menos até a interposição da Manifestação de Inconformidade, não foram colacionados aos autos, como bem atestou a autoridade julgadora de primeira instância, elementos capazes de comprovar a natureza e a existência do crédito.

No que tange à comprovação da existência do crédito, a Recorrente, sem levar em consideração a argumentação expendida no ato decisório recorrido acerca dos documentos que possibilitariam demonstrar a efetiva existência do direito creditório, não aportou ao processo qualquer elemento capaz de comprovar o crédito indicado para compensação. Não obstante, por meio de correspondência protocolizada no então Primeiro Conselho de Contribuintes em momento posterior à impetração do recurso, requereu a juntada de comprovante de retificação da declaração de compensação, documento que, por si só, em nada contribui para a comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

No mais, o que se constata é que a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por meio do Memorando de fls. 289, encaminhou cópia de Despacho Decisório emitido nos autos do processo administrativo nº 16306.000266/2010-38, também de interesse da ora Recorrente e que, da mesma forma, trata de compensação tributária cujo crédito diz respeito a saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002.

De acordo com o Despacho Decisório em referência, cuja cópia encontra-se juntada ao processo às fls. 290/296, para um saldo negativo de IRPJ declarado de R\$ 1.110.964,82 foi reconhecido direito creditório no montante de R\$ 973.626,56, que foi compensado com os débitos apontados nas DCOMPs objeto do citado processo nº 16306.000266/2010-38.

Depreende-se do assinalado nos parágrafos 1º, 2º e 3º do Despacho Decisório de fls. 290/296, que o débito cuja extinção é requerida por meio do presente processo não foi contemplado pelas DCOMPs apresentadas e que foram apreciadas pelo de nº 16306.000266/2010-38. De qualquer forma, se não for esse o caso, caberá à Recorrente, por ocasião dos procedimentos de cobrança, comprovar a extinção do débito apontado por ela na Declaração de Compensação de fls. 01.

Em conclusão, o direito creditório pleiteado por meio do presente processo não pode ser reconhecido, eis que objeto apreciação em outro feito administrativo e, na parte em que admitido, foi aproveitado para extinguir débitos apontados no referido feito.

Em vista do exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

"documento assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães - Relator